

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA
O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS -CODANORTE**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2024

PROCESSO N°: 053/2024

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD), sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 03.470.727/0004-73, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1336, Térreo, Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo/SP, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal n. 14.133/2.021¹, assim como nos termos da Cláusula 5.1² do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer às 08h30 do dia 05/09/2024, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital e nas leis de regência.

1.2. Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na nova Lei de licitações, nem no

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

² 5.1 – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por e-mail, dirigido ao (à) pregoeiro (a), no endereço eletrônico localizado na página 1 deste instrumento convocatório.

Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002³ (Código Civil). Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

1.3. Assim, pela regra estabelecida no Artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2.021, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 05/09/2024. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos.

1.4. Dessarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

2. DA MOTIVAÇÃO

2.1. A **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, doravante denominada **FORD**, empresa com excelente tradição de mais de cem anos no mercado automotivo mundial, interessada no objeto do edital em referência, nesta oportunidade apresenta fatos que entende serem pertinentes para conduzir a alteração do instrumento convocatório em apreço.

2.2. Isso, pois, após detida análise dos termos do edital e respectivos anexos, a **FORD** verificou a existência de certas exigências que frustam o caráter competitivo do certame, impondo condições mínimas que desfavorecem a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento do objeto pretendido sem quaisquer prejuízos a essa R. Companhia.

2.3. Com efeito, se propõem que o Senhor Pregoeiro e respectiva comissão, agindo nos interesses da Administração Pública, analisem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, se assim entenderem ser suscetível, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório (Lei Federal n° 8666/93)- e da Constituição Federal.

2.4. A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal colaborar com a Administração Pública na aplicação da regra e sanar as

³ Art. 132. *Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...)*

§ 1º *Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.*

irregularidades/vícios que injustificadamente restringem a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar o aumento do universo de licitantes e da gama de produtos que poderão ser ofertados.

2.5. Pois bem, realizado o pequeno prelúdio das intenções da presente impugnação, realizar-se-á, a partir de então, a exposição da(s) cláusula(s) que a **FORD** entende ser carecedora(s) de reparos, bem como as devidas motivações fáticas/jurídicas que embasam a plausibilidade das eventuais alterações, aguardando, ao final, que ocorra o acatamento dos argumentos expostos e o deferimento do quanto requerido.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE

3.1.1. Inicialmente é importante esclarecer que a legislação permite que a Administração escolha o tipo de produto que melhor lhe sirva para as atividades diárias. No entanto, **é crucial que essas escolhas sejam em conformidade com a Lei de licitações e implementada de forma a garantir a competitividade no processo licitatório, evitando a criação de barreiras à entrada de novas empresas e a concentração de mercado.**

3.1.2. Seguindo os mandamentos da Legislação de licitações, as especificações técnicas dos veículos devem estar em consonância com os princípios da licitação pública, como a livre concorrência, isonomia e ampla participação. As exigências técnicas devem ser objetivas, transparentes e necessárias para atender às necessidades da frota, sem criar barreiras artificiais à entrada de novos fornecedores e produtos.

3.1.3. Dessa forma, as especificações técnicas devem ser flexíveis, permitindo que diferentes fornecedores apresentem soluções alternativas (ou até mesmo superiores) que atendam as expectativas do Administração Pública. Isso promove a inovação e a busca por soluções mais eficientes e econômicas.

3.1.4. Por outro lado, a criação de exigências excessivamente rígidas ou específicas pode limitar a participação de certas empresas, concentrando o mercado em favor de apenas um ou poucos produtos.

3.1.5. Com mesma importância do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, também revela-se de grande magnitude o princípio da economicidade, que, em breve resumo, traduz a obrigação da Administração Pública

em obter os melhores resultados utilizando-se do menores recursos possíveis. Assim, tolerar que um edital contenha especificações restritivas e não saná-las traz desvantagem aos anseios público, podendo ser interpretada como afronta preceito Constitucional e Legal da economicidade/vantajosidade.

3.1.6. Não obstante os pontos de motivação da impugnação e os argumentos supracitados, fato é que uma das exigências técnicas do Edital se revela como restritiva conforme previsto no Termo de Referência, a qual destacamos à seguir:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM 07

- Direção hidráulica
- cilindrada superior a 2.250
- Tanque de combustível mínimo de 85L
- Carga útil mínimo 1.530
- Ar condicionado

ITEM 15

- Direção hidráulica

ITEM 17

- Capacidade do tanque: 80L
 - Direção hidráulica
 - Motor:2.3 16V,
 - Volume:13m³
 - Distância entre-eixos 4,33m
-

3.1.7. Conforme cláusulas acima transcritas, o edital traz as exigências técnicas mínima que os veículos precisam ter para serem ofertados na licitação, levando, assim, à lógica conclusão de que quaisquer propostas que contenham veículos com dimensões diversas e superiores não serão aceitas.

3.1.8. Por todo o exposto, inevitável a seguinte indagação: Se o veículo atende a maioria das exigências colocadas no edital, qual é a razão/motivação para que ínfimas diferenças sejam capazes de tornar um veículo totalmente impossibilitado ao uso da Administração Pública?!

3.1.9. Por outro lado, é de conhecimento geral que a proibição da Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos

atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no incisos I a III4, do §1º do Artigo 9º da Lei Federal n. 14.133/21.

3.1.10. Ante as questões técnicas e as indagações suso mencionadas, é inevitável concluir que os anseios desse R. Órgão podem facilmente serem atendidos com veículos da **FORD**, razão pela qual seguramente se conduz, s.m.j, à necessidade de alteração das especificações mínimas do edital. Com isso, os interesses públicos (primário e secundário) serão ambos satisfeitos, ao passo que a Administração Pública atenderá seus objetivos com a utilização de veículo mais moderno e econômico, com um custo/benefício maior do que teria com a aquisição de produtos menos sofisticados e onerosos.

3.1.11. Com essa ação, a Administração Pública, além de suprimir cláusula restritora, aumentará a competitividade do certame, posto que a gama de eventuais licitantes poderá ser ampliada e a chance de obtenção de propostas mais vantajosas será maior.

3.1.12. Por outro lado, é importante esclarecer que obscuridades dão margem para propostas distintas e subjetivas, ferindo o princípio do julgamento objetivo da licitação.

3.1.13. Portanto, vale dizer que é dever do administrador público garantir a competitividade entre o maior número de participantes/fornecedores do certame e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa desde o início da licitação. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Os princípios que regem a atuação da Administração Pública são cristalino ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo da licitação. Dispõe o texto constitucional, em seu Artigo 37, Inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípio da **legalidade**, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições aos concorrentes.

⁴ § 1º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4.2. Esclarecendo o princípio da legalidade imposto à Administração Pública, diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a Lei, ou seja, atuação mediante a observação irrestrita das disposições contidas na Lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “Pode fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim” – (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2001, pg. 82).

4.3. Para além disso, a exigência de um produto ou marca específico fere o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Esse princípio garante que todos os cidadãos sejam tratados de forma igual perante a lei, incluindo nos processos licitatórios.

4.4. Ao exigir um produto específico, o Edital cria uma situação de desigualdade entre as empresas, favorecendo a empresa detentora da marca e modelo exigidos. Isso viola o princípio da isonomia e impede que outras empresas, que também podem oferecer produtos adequados às necessidades da Administração Pública, participem do certame.

4.5. Nesse sentido, como é sabido e consabido na área de direito administrativo, mais especificadamente no ramo de licitações e contratos, é defeso à Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no inciso I5, alínea “a” do Artigo 9º da Lei Federal n.º 14.133/21 e no inciso I do §1º do Artigo 3º da Lei Estadual nº 9.433/05.

4.6. Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

4.7. Com a mesma importância do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, também revela-se de grande magnitude o princípio da economicidade, que, em breve resumo, traduz a obrigação da Administração Pública em obter os melhores resultados utilizando-se do menores recursos possíveis. Assim, tolerar que um edital contenha exigências habilitatórias que podem ser atendidas por mais de um método e optar pelo que mais traz desvantagem aos anseios públicos, pode ser interpretada como afronta preceito Constitucional e Legal da economicidade/vantajosidade.

5. DOS REQUERIMENTOS

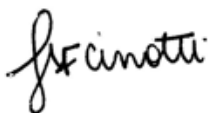
5.1. Em síntese, requer seja conhecida a presente impugnação, porquanto devidamente pertinente e tempestiva, para que, no mérito, sejam analisados os pontos detalhados nesta petição para alterar algumas das especificações técnicas dos veículos, buscando afastar a indevida restrição de competitividade e/ou irregularidade que possa maculará o procedimento que se iniciará.

5.2. Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 05/09/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todo os procedimentos descritos no artigo 4.º da Lei 10.520/2002 serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

5.3. Caso indeferida a presente impugnação, requer seja mantida a irresignação da **FORD**, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto,
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de Setembro de 2024.



FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Jéssica Ferreira Cinotti

Fone: (11) 4174-9584

E-mail: dmassini@ford.com / jcinotti@ford.com